



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000482/2003-11
Recurso nº 135.051 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ORLEANS COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/09/2002

COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO 11.484, que manteve o indeferimento da solicitação de restituição/compensação formulada pela interessada e *“relativo à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que teria pago a maior sobre a venda de veículos novos a varejo, calculada sobre o faturamento mensal dos meses de competência de maio de 2000 a setembro de 2002, sob a alegação de que tal contribuição seria devida sobre a margem de comercialização e não sobre o faturamento.”* (fl. 43).

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

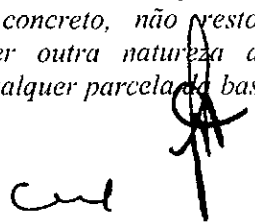
A matéria em debate nestes autos, friso, não é nova, sendo que como razões de decidir adoto voto da lavra do Ilustre Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, proferido por ocasião do julgamento do RV 135.208 (Acórdão 201-81012):

A questão tratada no caso em tela refere-se à base de cálculo de Cofins para empresas concessionárias de veículos, pois a contribuinte entrou com pedido de restituição de Cofins, que foram considerados recolhidos a maior, uma vez que a contribuinte entende que o valor tributável no caso é o valor da diferença entre o que foi obtido com a venda dos automóveis, peças e dispositivos, e o valor pago à montadora, enquanto que o Acórdão atacado defende que a incidência de Cofins seria sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços de forma integral, alegando que o faturamento da empresa concessionária não é composto apenas pela margem de lucro referente aos seus negócios, mas sim pelo produto total obtido com a comercialização de suas mercadorias.

Pretendeu a contribuinte antecipar-se aos efeitos da não-cumulatividade da Cofins, trazida apenas em 2003 pela Lei nº 10.833/2003.

Tampouco constata-se erro ao tributar-se as denominadas “outras receitas”, na forma do constitucional art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

No tocante ao assunto, corroboro do entendimento da Presidente-Conselheira Dra. Josefa Maria Coelho Marques, no Recurso nº 121.787, pois, no caso concreto, não restou caracterizada consignação ou qualquer outra natureza de operação que permitisse a exclusão de qualquer parcela da base de cálculo da Cofins.



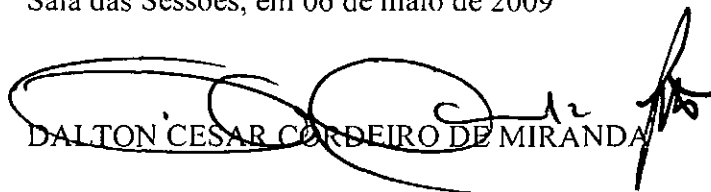
Diante deste entendimento, voto por negar provimento ao presente recurso, mantendo os efeitos da decisão atacada.

É como voto.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA